

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004983/98-99
Recurso : 122.126
Recorrente : MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.186

IPPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Indevida a compensação do lucro real com prejuízos não declarados em exercício anterior, por implicar em pedido de retificação da declaração de rendimentos daquele exercício, para excluir tributo, depois notificado o lançamento

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOSA, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.004983/98-99

Acórdão nº. : 105-13.186

Recurso nº. : 122.126

Recorrente : MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ às fls 19/23, no qual exige o recolhimento de R\$ 9.984,40 de imposto e R\$ 7.488,30 de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, combinado no art. 1006, II, "c", da Lei nº 5.172/1966, além dos encargos legais.

O auto de infração resultou de revisão sumária na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, no período de janeiro/93 onde foi constatado prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, nas fls. 24 e 25, com infração aos arts. 154, 382 e 388, III, do RIR/1980; art. 14 da Lei nº 8.023/1990; art. 38, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.383/1991 e art. 12 da Lei nº 8.541/1992.

Não se conformando com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação, que foi aceita como tempestiva por não ter sido localizado o AR, onde alega que o prejuízo fiscal do 2º semestre de 1992 não foi de Cr\$ 80.338.254,00, como consta na declaração de rendimentos do exercício 1993, mas sim de Cr\$ 2.122.412.664,64, o que justificaria integralmente a compensação efetuada no período de apuração 01/1993.

Alega ainda a interessada que a diferença ocorreu em face de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada, por ter sido registrado o saldo devedor da correção monetária, no item 38 do quadro 13, na importância de Cr\$ 712.972.659,00, quando o correto seria Cr\$ 2.480.224.540,00, anexando à cópias do balanço e do Lalur

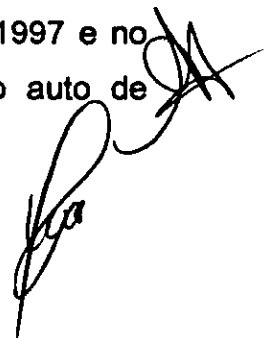
A autoridade monocrática entendeu indevida a compensação pretendida pela autuada, visto que, dependeria de se apreciar a retificação da declaração de rendimentos do exercício 1993, para incluir despesas não registradas, o que tem rito

Processo nº 10980.004983/98-99
Acórdão nº 105-13.186

processual próprio e não é cabível na fase de julgamento, até porque dependeria de uma maior investigação na contabilidade da autuada, além de que as disposições do § 1º do art. 147 do CTN e do art. 21 do Decreto-Lei nº1.967/1982, que alterou a redação do art. 616 do RIR/1980, desautorizam a retificação de declaração de rendimentos depois de iniciado o processo de lançamento de ofício, mantendo, portanto, integralmente o respectivo lançamento.

No recurso ora apreciado a contribuinte reafirma os argumentos apresentados na impugnação alegando ainda falhas processuais pela não observância das regras contidas na Instrução Normativa 94 de 24/12/1997 e no artigo 893 do RIR/94, requerendo dessa forma o cancelamento do auto de infração.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.004983/98-99

Acórdão nº. : 105-13.186

VOTO

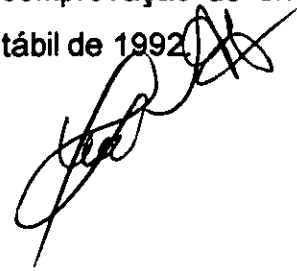
Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele conheço.

Examinando os autos e os argumentos constante do recurso interposto pela contribuinte percebe-se que a mesma encontrando-se sobre ação fiscal em relação ao ano-calendário de 1993 pretendeu que fosse apreciado pela autoridade fiscal retificação de declaração de rendimento do ano de 1992, alegando ter incluído no item 38 do Quadro 13 valor a menor de saldo devedor de correção monetária de balanço.

Entendo que o fato de ser incluído valor a menor no item 38 citado não assegura a existência de erro de fato, pois a diferença entre o valor lançado e o valor correto pode estar registrado em outro item da declaração, além de que tendo o Livro Diário sido registrado intempestivamente, em 26 de agosto de 1993, posterior portanto a data correta que seria a prevista para a entrega tempestiva da declaração do ano-base de 1992, pode-se depreender que o erro alegado pode ter sido verificado em data posterior a entrega desta declaração deste ano-base e deveria ter sido objeto de pedido de retificação espontânea, antes de serem aproveitados em 1993 prejuízos em montante superior aos declarados.

Dessa forma entendo que, com base nas disposições do § 1º do art. 147 do CTN e do art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/1982, que alterou a redação do art. 616 do RIR/1980, que desautorizam a retificação de declaração de rendimentos depois de iniciado o processo de lançamento de ofício, não cabia a autoridade lançadora acatar a revisão da declaração de rendimento de 1992, pois isso implicaria em retificação de declaração com o objetivo de se eximir do imposto, visto que a comprovação do erro alegado necessitaria de uma revisão detalhada da escrituração contábil de 1992.



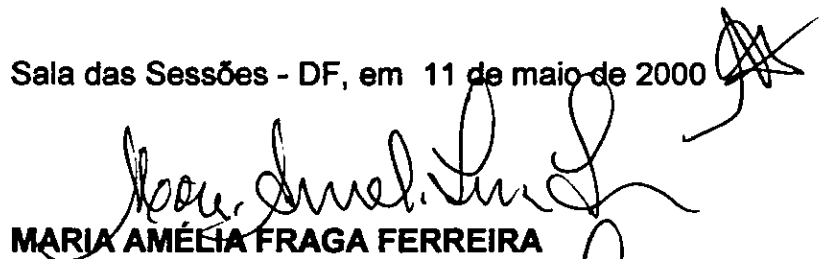
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.004983/98-99

Acórdão nº. : 105-13.186

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
